

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

FARO - PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.569/0001-09

APROVADO

EM: 12/10/2017

PRESIDENTE:

Francisco

Projeto de Emenda Modificativa a Lei nº 57 de 01.10.97

Da nova Redação aos artigos 23 e artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 57 de 01 de Outubro de 1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Faro e dá outras providências.

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda a Lei nº 57 de 01.10.97.

Projeto de Emenda

Art. 1º - O Artigo 23 da Lei nº 57 de 01.10.97 passa a funcionar com a seguinte redação:

Art. 23 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 2º - O artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º passam a funcionar com a seguinte redação:

Art. 100 - A pedido do servidor estável, poderá ser concedido pela administração, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos sem remuneração.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, se completado no mínimo 80% do tempo de afastamento ou conforme acordo entre ambas as partes.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após sua sanção, revogadas as disposições em contrárias.

Francisco

[Signature]

[Signature]

[Signature]

JUSTIFICATIVA

A lei com o decorrer do tempo vai ficando fragilizada, no sentido do surgimento de outra que lhe tira certas autonomias.

A Lei Municipal nº 57 de 01.10.97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Faro já está um pouco defasado em alguns de seus artigos e parágrafos e requer suas modificações.

O artigo 23 está em desacordo com a Constituição Federal, onde diz que o estágio probatório tem seu período de três anos e não em dois como está na Lei nº 57.

O artigo 100 e seus parágrafos 1º e 2º contempla o servidor ao gozo de até dois anos de afastamento para interesse particular sem remuneração e terá que voltar no fim desse afastamento ao local de origem para trabalhar.

Ora senhores Pares, muitos desses servidores pedem esse afastamento para buscar em outros municípios um novo emprego com melhores condições de pagamento; outros pedem para estudar o ensino superior e ao término dos dois anos são obrigados a abandonar seus estudos e acabam perdendo a faculdade por que o período mínimo é de quatro anos para conclusão do mesmo.

Daí a alteração para cinco anos de afastamento a seu pedido.

DIALMA PEREIRA DE SOUZA

Vereador

